



**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

**PROCESSO Nº 2007/113955**

**INTERESSADO: José de Anchieta Magalhães Moreira**

**ASSUNTO: Consulta sobre incidência de Imposto sobre Serviços**

**EMENTA:** ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de concerto de objetos quaisquer. Incidência tributária. Local de incidência.

## **1 RELATÓRIO**

### **1.1 Do Pedido e das Razões**

No presente processo, a empresa **José de Anchieta Magalhães Moreira**, inscrita no CNPJ com o nº 02.616.304/0001-03 e no CPBS com o n 145.063-8, requer parecer deste Fisco sobre o local de incidência do **incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)** no serviço de concerto de objetos quaisquer.

A Consulente, para fundamentar a sua consulta, informa que tem como objeto social o conserto de aparelhos eletrônicos, conserto de placas e de aparelhos eletrônicos, manutenção de estações e rede de telefonia e de comunicação e que o serviço é prestado em diversos municípios e que estes municípios têm interpretado que o imposto é devido no local da prestação do serviço.

### **1.2 Da Consulta**

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).



Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.

## **2 PARECER**

### **2.1 Da Incidência do ISSQN**

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços, senão vejamos:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a **natureza** ou a **essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN passa-se agora à análise da espécie de serviço objeto do consulta formulada e do local de incidência do imposto municipal.

Conforme já relatado antes, a Consulente informa que tem como objeto social o conserto de aparelhos eletrônicos, conserto de placas e de aparelhos eletrônicos, manutenção de estações e rede de telefonia e de comunicação.

A espécie de serviço informado pela Consulente é previsto no subitem 14.1 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN, nos seguintes termos:

*14.1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*

Em função da previsão legal, verifica-se que o serviço prestado pela Consulente é um serviço apto a sofrer a incidência do imposto, bastando para tanto, que haja a sua efetiva prestação. Resta, no entanto, saber onde deve ocorrer o fato gerador da prestação deste serviço.



**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

## **2.2 Do local de Incidência do ISSQN**

O local de incidência do ISSQN é tido como sendo a aspecto espacial do fato gerador do imposto e como tal, segundo o disposto na alínea “a” do inciso III do art. 149 da Constituição Federal, ele deve ser especificado pela lei complementar aprovada pelo Congresso Nacional, com o objetivo dela ser válida para todo o território nacional.

Cumprindo a determinação constitucional, a Lei Complementar nº 116/2003 estabeleceu no seu artigo 3º que o imposto sobre serviços, salvo no caso das exceções elencadas no próprio dispositivo, incide no local no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador. Esta é a regra geral do local de incidência do ISS.

O serviço informado pela Consulente não consta entre as exceções referidas, sendo, portanto, devido no local do estabelecimento prestador, ou na sua falta, no domicílio do prestador.

A legislação do Município de Fortaleza, onde se encontra estabelecida a Consulente, obedece à norma complementar citada. O artigo 2º do Regulamento do ISSQN trata do local de incidência da mesma forma da Lei Complementar nº 116/2003, sendo, portanto, uma norma constitucionalizada e de cumprimento obrigatório.

Merece nota o conceito do que seja estabelecimento prestador, previsto no art. 4º da citada Lei complementar e transcrito no § 4º do artigo 2º do Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza. Por este dispositivo considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, não importando o nome e a natureza jurídica do estabelecimento, bastando, para tanto, que seja constituída uma unidade econômica ou profissional de prestação de serviço.

O disposto citado acima não pode ser usado de forma generalizada e descabida pelos municípios, pelo fato de o legislador estar definido estabelecimento prestador e como tal, faz se necessária existência efetiva de um estabelecimento do prestador de serviço, que possa ser comprovada a sua existência por meio de um contrato de aluguel ou da matrícula de propriedade do imóvel usado como estabelecimento, e ainda, por meio da existência de despesas necessárias para o funcionamento do estabelecimento.

Sem as condições citadas acima, não há como comprovar a existência de um estabelecimento distinto da sede da pessoa legalmente constituída para a prestação de serviços.

Em função das normas citadas e dos seus dispositivos, os municípios não podem estabelecer regra diversa da exposta em relação ao local de incidência do ISS. Qualquer norma municipal que esteja em desacordo com a citada Lei complementar é inconstitucional, sendo, portanto, passível de questionamento.



**Fortaleza**  
Prefeitura de

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

### **2.3 Da Conclusão**

Em função do exposto, a respeito da solicitação da Requerente, conclui-se que a prestação do serviço de concerto de objetos quaisquer, previsto no subitem 14.01 da Lista de Serviços, é sujeito a incidência do ISS no local do estabelecimento prestador, ou na sua falta, no local do domicílio do prestador do serviço.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 06 de julho de 2007.

**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais  
Mat. nº 45.119

#### **DESPACHO:**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Ney Lopes Barbosa Junior**

Gerente da Célula de Gestão do ISSQN

#### **DESPACHO DO SECRETÁRIO**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Alexandre Sobreira Cialdini**

Secretário de Finanças